



**ENERGY**  
Serviços



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

Processo Administrativo nº TP008/20SEINFRA  
Tomada de Preços Nº TP008/20SEINFRA

**ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, da Prefeitura Municipal de Crateús, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que inabilitou a recorrente para participar da mencionada licitação, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Boa Viagem – CE, 19 de Agosto de 2020.

  
José Haulino da Silva Júnior  
CPF: 003.884.413-30



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que para a presente licitação, consta no **Edital**, que o prazo para interposição de recursos administrativos se daria em **05 (cinco) dias úteis**, e, tendo em vista a publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOECE) e no Jornal Diário do Nordeste no dia **14/08/2020 (Sexta-feira)**, fluindo de então o prazo recursal.

O presente recurso, portanto é tempestivo, uma vez que a data do protocolo é a de hoje, **19/08/2020 (Quarta-feira)**, considerando que a contagem dos prazos estabelecidos no referido edital Instrumento Convocatório é feita excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Consoante demonstrado acima, a Recorrente foi inabilitada no certame, tendo em vista que a colenda Comissão de Licitação não considerou atendidos os itens **4.2.4.2 e 4.2.4.9.**, o que diz respeito a **Demonstração de Capacidade Técnico Profissional e Técnico Operacional.**

Entretanto, a decisão recorrida não merece prevalecer tendo em vista que não guarda relação com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Acordões do TCU e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório do que seja prevalecente a proposta mais vantajosa, conforme ficará a seguir demonstrada.

## 3. DA OBDIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que o fato de a Comissão Permanente de Licitação está baseado na Lei Federal Nº 8.666/93, Lei Complementar Nº 147/2014, Lei Complementar Nº 123/2016, entre as



**ENERGY**  
Serviços



SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL. 03/42  
8

quais estão o da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Vinculação do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

O princípio da Legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamento ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, ..., na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Portanto, as decisões e julgamentos da Comissão Permanente de Licitações, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe aprouver, mas dever ser tomadas em estrita obediência aos Princípios gerais de direito esculpidos na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.

#### **4. DO ITEM 4.2.4.2 - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL**

Previamente, ao mérito, convém transcrever uma parte do Edital que trata do assunto:

**"4.2.4.2. - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, através da prova da Licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data**



**ENERGY**  
Serviços



SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL. 04/11  
[Handwritten signature]

prevista para a licitação, profissional habilitado de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, que **comproven ter o(s) profissional(is) executado serviços em características técnicas semelhantes as do objeto ora licitado**". (grito nosso)

Acontece, nobre julgador, que a licitante apresentou as Certidões de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA/CE sob os nsº 188144/2019 e 195463/2019, anexo ao processo denominado, envelope 01 - Documentos de Habilitação onde consta que o Engenheiro Civil Sr. Pedro Paulo Alves Cavalcante, inscrito no CREA/CE nº 48632/0, executou serviços de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM AAUQ em dois municípios distintos, conforme demonstrados em suas respectivas certidões.

Pois bem.

Insta salientar inicialmente que a inabilitação está pautada em excesso de rigor. Afinal, foram apresentadas as citadas Certidões de Acervo Técnico com características técnicas semelhantes, tendo em vista que ambas são tipagens de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

#### **5. DO ITEM 4.2.4.9 - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL**

Outra vez, previamente, ao mérito, convém transcrever mais uma parte do Edital que trata do assunto:

**"4.2.4.9. - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, através atestado(s) fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com indicação do assinante**

[Handwritten signature]



**ENERGY**  
Serviços



SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL 05 AL  
[Signature]

comprovando que a LICITANTE (Empreiteira) de nome, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação". (grifo nosso)

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos mínimos de atendimento e limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



**ENERGY**  
Serviços



SERVIÇOS EIRELI - EPP  
06/11  
[Signature]

IV - inscrição do ato constitutivo, caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do

[Signature]



**ENERGY**  
Serviços



Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)  
(Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e



**ENERGY**  
Serviços



ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL. 08/11  
8

valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**ENERGY**  
Serviços



§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



**ENERGY**  
Serviços



SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL. 10, 41  
8/7

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



**ENERGY**  
Serviços



ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL. 11/41  
8

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e



# ENERGY

Serviços



devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6o (VETADO)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação a ser exigida**, onde claramente, percebe-se que esta nobre comissão de licitação, extrapolando a finalidade contida na lei, impôs no edital exigências abusivas, sendo ela o subitem 4.2.4.9, ao qual a mesma não está elencada no rol de documentos passíveis de serem exigíveis, para comprovação de habilitação.



**ENERGY**  
Serviços



ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL. 13

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações, pois é vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica-operacional em nome da EMPRESA LICITANTE, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no Art. 30, parágrafo 3, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme acórdãos do Tribunal de Contas da união Nº 128/2018 - TCU - 2ª Câmara, Nº 655/2016 - TCU - Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5.194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiriam prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam as qualidades técnicas nas áreas de engenharia e agronomia, traz pontos importantes e serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA'S, as instituições Públicas que se obram aos ditames da Lei Federal Nº 8.666/93 e a sociedade em Geral.

O CREA-CE em sua página oficial (<http://www.creace.org.br/interna.asp?p=da68266836ff1a6b36ff1a6b58d28e36&id=366>) e conforme imagens a seguir:

**ENERGY**

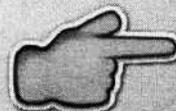
Serviços

SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL. Nº 1626

# NOTA TÉCNICA

## PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.

**CREA-CE**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



# ENERGY

Serviços



SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL. 15, AL  
8

É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.





**ENERGY**  
Serviços



Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



Ocorre, que tratam-se de exigências que ferem a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em



# ENERGY

Serviços



exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...).

(Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão Julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO – Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Município de Pirassununga – Insurgência contra decisão que deferiu a liminar para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 – Manutenção do decisum – Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado – Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RCD 306/04 da ANVISA) – Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) – Presença do fumus boni iuris para a manutenção da liminar – Decisão mantida – Recurso Improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga – 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017).

Assim, seria elemento, complementar, tendo em vista que a autoridade responsável pela condução do certame deverá sempre, de um lado, atender ao interesse público, de outro à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, *"a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar"* com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos. Logo, requer razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões.



**ENERGY**  
Serviços



Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Cursos Fiscais e  
Resolutividade nas Licitações, ensina que:

**"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, falha que não tem condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital".**

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se unem ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Ademais, no caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências para saná-las, nos moldes do disposto no artigo 43, § 3º que assim determine:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações:



**ENERGY**  
Serviços



"A autorização legislativa para a realização de diligências acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes".

De qualquer forma, falhas de pequena monta não deverão levar à inabilitação ou desclassificação, isso porque, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu o STJ que ele não pode sobrepor aos demais princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, sobretudo aos princípios da legalidade e isonomia.

*Direito público. Mandado de Segurança Procedimento Licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e coimando exigências desnecessárias e do excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento*

Consoantes ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e coimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.



**ENERGY**  
Serviços



O formalismo no procedimento licitatório não possa desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeltos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto Vencido

(Fonte: STJ - -MS 5418/DF. Mandado de Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p.24)

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado do princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17/08/1998 p. 07)

Nesse sentido, recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto á licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence – destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, o que não se afigura desconhecimento da lei, pois todos estamos sujeito ao erro



**ENERGY**  
Serviços



no calor dos acontecimentos, mormente quando proferidos em  
julgamento célere).

Portanto, verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitação por inabilitar a Requerente não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em exigência considerada excesso de rigor e sem prejuízos para a administração para a Administração Pública tendo em vista, que a certidão de registro e quitação da empresa supre todos os quesitos a exclusiva Contrato de Prestação de Serviços.

Por fim, a Recorrente declara estar ciente do exame registro e quitação junto aos seus conselhos, da conferência e constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto que o profissional deverá estar ativamente na realização do objeto caso seja vencedora do certame.

Contudo, no presente certame, caso não reformada a decisão, restará inconteste o desrespeito a este importantíssimo princípio, pois, é clara e evidente a manifestação discriminatória da decisão que trata com rigor os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com inabilitação da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois, é certo que a inabilitação da recorrente fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que teria a proposta mais vantajosa.

Por fim, a decisão de inabilitação merece ser reformada, uma vez que toda a documentação apresentada e guarda estreita conformidade com as exigências da legislação vigente.

## 6. DO PEDIDO

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão de Licitação a inabilitar a recorrente no certame licitatório, é a presente para requerer o conhecimento, processamento e julgamento do



**ENERGY**  
Serviços



presente Recurso Administrativo e assim dar **PROVIMENTO** que seja considerada **HABILITADA** e apta a prosseguir nas demais fases do certame, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

Termos em que, pede o provimento do recurso.

Boa Viagem - CE, 19 de Agosto de 2020



  
José Raulino da Silva Júnior  
CPF: 003.884.413-30  
Procurador



Ivna de Alencar Costa

Advogada

OAB/CE 35.305



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL. 23  
AL  
J

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600029645

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ENERGY SERVICOS EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000158288

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

BOA VIAGEM

Local

31 Julho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/108.472-4	CEP2000158288	31/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 2/10



**ENERGY SERVIÇOS EIRELI**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

1. **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/03/1998, empresário, portador da carteira de identidade nº. 20087763502 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.221.613-61, residente e domiciliado na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará à Rua Manoel de Araújo Marinho, 514 – Bairro: Centro – CEP: 63.870-000.

O empresário da empresa individual de responsabilidade limitada denominada “**ENERGY SERVIÇOS EIRELI**” estabelecida na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, à Rua Alfredo Terceiro, 500 Sala 204 2º Andar – Bairro: Centro – CEP: 63.870-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.959.003/0001-85, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº. 23.600.029.645, por despacho de 27/03/2014, decide alterar e consolidar seu Ato Constitutivo, e o faz mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

**Cláusula 1ª – Objeto**

A empresa terá como objeto as seguintes atividades:

- a) Instalações e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00;
- b) Serviços de engenharia – CNAE 7112-0/00;
- c) Construção de estações e redes da distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/02;
- d) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/03;
- e) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 4329-1/04;
- f) Atividades de tele atendimento – CNAE 8220-2/00;
- g) Atividades paisagísticas – CNAE 8130-3/00;
- h) Medição de consumo de energia elétrica, gás e água – CNAE 8299-7/01;
- i) Construção de edifícios – CNAE 4120-4/00;
- j) Serviços de cartografia, topografia e geodesia – CNAE 7119-7/01;
- k) Obras de terraplanagem – CNAE 4313-4/00;
- l) Teste e análises técnicas – CNAE 7120-1/00;
- m) Locação de automóveis sem condutor – CNAE 7711-0/00;
- n) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – CNAE 4520-0/01;
- o) Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferramentas – CNAE 4613-3/00;
- p) Comercio atacadista de materiais de construção civil em geral – CNAE 4679-6/99;





- q) Comercio varejista de materiais de construção civil – CNAE 4744-0/99;
- r) Coleta de resíduos não perigosos – CNAE 3811-4/00;
- s) Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas – CNAE 4213-8/00;
- t) Construção de rodovias e ferrovias – CNAE 4211-1/01;
- u) Construção de instalações esportivas e recreativas – CNAE 4299-5/01;
- v) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-3/00.

### **Cláusula 2ª – Capital**

A empresa resolve aumentar o capital para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

### **Cláusula 3ª – Ratificação**

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas, que não foram alteradas no todo ou em parte, pelo presente aditivo.

### **Cláusula 4ª – Consolidação**

O titular anteriormente qualificado, conforme estabelecido no preâmbulo CONSOLIDA todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a empresa a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

## **ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO ENERGY SERVIÇOS EIRELI**

1. **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/03/1998, empresário, portador da carteira de identidade nº. 20087763502 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.221.613-61, residente e domiciliado na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará à Rua Manoel de Araújo Marinho, 514 – Bairro: Centro – CEP: 63.870-000.

### **Cláusula 1ª – Nome Empresarial e Sede**

Energy Serviços EIRELI  
Sétima Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo

Página 2



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 4/10



A empresa gira sob o nome empresarial "ENERGY SERVIÇOS EIRELI" com endereço jurídico na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, à Rua Alfredo Terceiro, 500 Sala 204 2º Andar – Bairro Centro – CEP: 63.870-000, adotado para seu estabelecimento o nome de fantasia de "BEATLA CONSULTORIA E SERVIÇOS".

### **Cláusula 2ª – Objeto**

A empresa tem como objeto as seguintes atividades:

- a) Instalações e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00;
- b) Serviços de engenharia – CNAE 7112-0/00;
- c) Construção de estações e redes da distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/02;
- d) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/03;
- e) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 4329-1/04;
- f) Atividades de tele atendimento – CNAE 8220-2/00;
- g) Atividades paisagísticas – CNAE 8130-3/00;
- h) Medição de consumo de energia elétrica, gás e água – CNAE 8297-7/01;
- i) Construção de edifícios – CNAE 4120-4/00;
- j) Serviços de cartografia, topografia e geodesia – CNAE 7119-7/01;
- k) Obras de terraplanagem – CNAE 4313-4/00;
- l) Teste e análises técnicas – CNAE 7120-1/00;
- m) Locação de automóveis sem condutor – CNAE 7711-0/00;
- n) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – CNAE 4520-0/01;
- o) Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferramentas – CNAE 4613-3/00;
- p) Comercio atacadista de materiais de construção civil em geral – CNAE 4679-6/99;
- q) Comercio varejista de materiais de construção civil – CNAE 4744-0/99;
- r) Coleta de resíduos não perigosos – CNAE 3811-4/00;
- s) Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas – CNAE 4213-8/00;
- t) Construção de rodovias e ferrovias – CNAE 4211-1/01;
- u) Construção de instalações esportivas e recreativas – CNAE 4299-5/01;
- v) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-3/00.

### **Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades**





A presente empresa terá prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades no dia 17 de março de 2014.

#### **Cláusula 4ª – Capital**

O capital é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), totalmente integralizadas, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

#### **Cláusula 5ª – Administração**

A administração e o uso do nome empresarial da empresa são exercidos pelo titular **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor da empresária ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

§ 1º – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor do capital total e responde exclusivamente pela integralização do capital.

§ 2º – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **Cláusula 6ª – Falecimento**

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

#### **Cláusula 7ª – Exercício**





Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

#### **Cláusula 8ª – Declaração**

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

#### **Cláusula 9ª – Jurisdição**

As partes elegem o foro da Comarca de Boa Viagem, estado do Ceará, com exclusão de qualquer outro, como o competente para dirimir todas as dúvidas e questões oriundas do presente Instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e forma.

Boa Viagem, 22 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
Fernando Igor Garcia de Lima Raulino





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/108.472-4	CEP2000158288	31/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINRE  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360002964-5 e protocolado sob o número 20/108.472-4 em 31/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5446527, em 03/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Welida Oliveira Taveira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
074.221.613-61	FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

Fortaleza, Segunda-feira, 03 de Agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por Maria Welida Oliveira Taveira, Servidor(a) Público(a), em 03/08/2020, às 17:04 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/108.472-4.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C28F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 9/10

Junta Comercial do Estado do Ceará



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Segunda-feira, 03 de Agosto de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446527 em 03/08/2020 da Empresa ENERGY SERVICOS EIRELI, Nire 23600029645 e protocolo 201084724 - 31/07/2020. Autenticação: 3C26F0145486C8E538D5EDD3F9AB92B7CB63D75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/108.472-4 e o código de segurança kJ5u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL 33  
14/11  
8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**NOME**  
FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO

**DOC. IDENTIDADE / ONG. EMISSOR UF**  
20087763502 SSPDS CE

**CPF** 074.221.613-61 **DATA NASCIMENTO** 20/03/1998

**FILIAÇÃO**  
JOSE RAULINO DA SILVA  
MARIA GARCIA DE LIMA

**PERMISSÃO** **ACC** **CAENAB**  
AB

**Nº REGISTRO** 06749119819 **VALIDADE** 08/06/2021 **1ª HABILITAÇÃO** 18/11/2016

**OBSERVAÇÕES**  
EAR;

*Fernando Igor Garcia de Lima Raulino*  
ASSINATURA DO PORTADOR

**LOCAL** FORTALEZA, CE **DATA EMISSÃO** 21/11/2017

*Igor Vasconcelos Ponte*  
ASSINATURA DO EMISSOR

54186601505  
CE162360975

**CEARÁ**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1548516274

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1548516274

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06 870-3  
R. Padre João de Deus, 150 - São José - Fortaleza - CE 60040-000 - Fone: 3333-3444

**Autenticação Digital**

De acordo com o artigo 17, § 2º e 7º, inc. V do Art. 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 3º, inc. VII da Lei Estadual 11.721/2000 submetido à presença eletrônica digitalizada, registrada no sistema eletrônico de autenticação e conferido neste ato, o seguinte a verificação: Digi nº

**Cód. Autenticação: 87220809191145420333-1; Data: 09/09/2019 11:53:**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal D. A/B12616-LSIP  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Verificar Autenticidade em Minutos em <http://esolodigital.tipo.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/09/2019 12:38:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1343991

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/09/2020 11:53:19 (hora local)**.

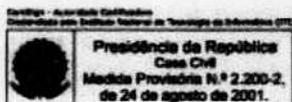
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 87220909191145420333-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9eee4c78363dc4fd6f4fda138a0297417d2ac1e5ecb2dcf1d227da393e927130da40657c9fece7e48d30af42d31d4350a9e0ec33a9dbff8475ca25608027d802





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.959.003/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2014
NOME EMPRESARIAL ENERGY SERVIÇOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BEATLA CONSULTORIA E SERVIÇOS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R ALFREDO TERCEIRO	NÚMERO 500	COMPLEMENTO SALA 204 2 ANDAR
CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BOA VIAGEM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF CE
TELEFONE (88) 3427-2749		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/08/2020 às 20:29:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



ENERGIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL 36/144  
8

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>19.959.003/0001-85</b> MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/03/2014
NOME EMPRESARIAL <b>ENERGY SERVICOS EIRELI</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>				
LOGRADOURO <b>R ALFREDO TERCEIRO</b>		NÚMERO <b>500</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 204 2 ANDAR</b>	
CEP <b>63.870-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>BOA VIAGEM</b>		UF <b>CE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(88) 3427-2749</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/03/2014</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

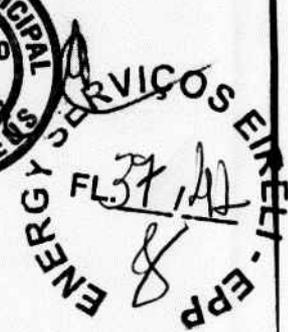
Emitido no dia **03/08/2020** às **20:29:04** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Livro:393  
Folha:107

# MD CARTÓRIO MOREIRA DE DEUS

10º tabelionato de notas de Fortaleza/CE  
Comarca de Fortaleza-Estado do Ceará  
Titular Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus



Procuração bastante que faz ENERGY SERVIÇOS EIRELI na forma abaixo:

Saibam quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, Rua Casimiro Montenegro, nº 70, bairro Monte Castelo, e-mail: [procuracao@cartoriomoreiradedeus.not.br](mailto:procuracao@cartoriomoreiradedeus.not.br), perante mim, *Ana Cristina Alves Lima* - Esc. Substituta, compareceu neste Tabelionato, como **OUTORGANTE: ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, nº 500, sala 204 - 2º andar, CEP: 63.870-000, bairro Centro, Boa Viagem, Ceará; neste ato representada por **FERNANDO IGOR GARCIA DE LIMA RAULINO**, brasileiro, filho de José Ralino da Silva e de Maria Garcia de Lima, solteiro, maior, empresário, registro da CNH nº 06749119819, expedida por DETRAN-CE, em 21/11/2017, CPF nº 074.221.613-61, residente e domiciliado na Ruua Manoel de Araujo Marinho, 514, bairro Centro, CEP: 62.870-000, Boa Viagem, Ceará; no momento de passagem por esta Capital, reconhecida como a própria, do que dou fé e me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador, **JOSÉ RAULINO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, filho de José Raulino da Silva e de Maria da Conceição Costa Araujo, solteiro, maior, gerente Administrativo, registro da CNH nº 03569339809, expedida por DETRAN-CE, em 01/03/2016, CPF nº 003.884.413-30, residente e domiciliado na Rua Mario Mamede, nº 555, Apto.1102, bairro Fatima, CEP: 60.415-000, Fortaleza, Ceará; com o fim especial de representá-la em qualquer procedimento ou processo administrativo, tomar ciência de auto de infração, receber citações; assinar contratos, requerendo o que preciso for, pedindo vista em processos, tomando ciência, prestando cauções, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo quitações, assinando compromissos, pedindo prazos; representá-la em Concorrências Públicas, concordar com todos os seus termos, assistir à abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, (Tomada de Preços, Cartas Convites ou outros moldes de Licitações), podendo para tanto, credenciar, receber, assinar propostas de preços, resolver o que preciso for, podendo ainda, apresentar, juntar, retirar e assinar documentos, cumprir exigências, pedir e prestar esclarecimentos, formular requerimentos e petições, apresentar provas, justificações, planilhas de custos, orçamentos e demais documentos necessários, dar lances, concordar/discordar de cláusulas e condições, ajustar preços, firmar acordos e recibos, dar e aceitar quitações, podendo concordar com todos os seus termos, assistir à abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, respondendo pela

Outorgante em licitações, podendo também, representar em todas as fases do processo inclusive na entrega



ntenegro, 70 - Monte Castelo - Fortaleza/CE  
81 0090 - CNPJ: 00.212.457/0001-80





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/10/2019 15:59:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1364601

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **03/10/2020 15:56:02 (hora local)**.

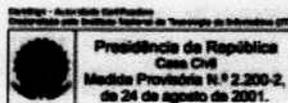
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 87220310191551490937-1 a 87220310191551490937-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd05c3e5f1a6ea161bcf7222270f9a47b081d30bece0962c4a133de163304ca03da40657c9feca7e48d30af42d31d4350a7fea4670ba14eb11002b1126a1fd5e4





ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP  
FL 40/14  
8

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

**JOSE RAULINO DA SILVA JUNIOR**



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR Nº  
2002010021490 SSP CE

CPF 003.884.413-30 DATA NASCIMENTO 12/09/1985

FUNÇÃO  
JOSE RAULINO DA SILVA

MARIA DA CONCEICAO COSTA ARAUJO

PERMISSÃO ACC CENSA  
AB

Nº REGISTRO 03569339809 VALEZADA 25/02/2021 1ª HABILITACAO 19/04/2005

OBSERVAÇÕES  
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO 01/03/2016

ASSINATURA DO EMISSOR  
50401428449  
CE152268987

DETRAN - CE (CEARA)

VÁLIDA EM TODOS  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1276719905

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1276719905

Scanned by CamScanner

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.870-0  
R. Pombal, Caixa Postal 148, Bairro São Estevão - 31600-000 - Belo Horizonte - MG. CEP: 31620-000. www.cartorioab.com.br - Tel: 31.334.5061 - Fax: 31.334.5062

**Autenticação Digital**  
De acordo com as normas nº 9.477 Art. V nº 41 e 52 da Lei Federal 11.052/1994 e Art. 8º Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008, publicado e preservado imagem digitalizada, reprodução fiel do documento original e mediante registro. O registro é o seguinte: Data: 28/02/2020 08:42

Cód. Autenticação: 57222002200836480870-1; Data: 28/02/2020 08:42

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: XJL97796-1097;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,36

Validar Assinatura de Identidade Digital  
Confira os dados do ato em: <https://sellodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DE COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/02/2020 12:38:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1468331

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **20/02/2021 09:42:11 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 87222002200936480870-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b60e7019e97a9618739a0046d5a77592b6899a0e23d7a06bf73517f32c6c4e96fda40657c9feca7e48d30af42d31d4350472f7c31169ae1ea22f7711e8b24ef13

